



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANTINA

RUA JUCA PEREIRA, 31 - CEP 37.360-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n.º 593/99.

Dispõe sobre a extinção do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Arantina – MG, criado pelas Leis Municipais n.º 327/A/91 e reformulada pela Leis Municipais n.º 463/94 e 464/94 e alterada pela Lei Municipal n.º 554/97.

A Câmara Municipal de Arantina –MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica extinto o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Arantina-MG, com efeito retroativo a 08 de fevereiro de 1999.

Artigo 2º - Todos os servidores efetivos e os de qualquer categoria e condição, assim como os prestadores de serviços e cargos eletivos, voltam a contribuir como segurados obrigatórios para o Regime Geral de Previdência Social – INSS, a partir de 09 de Fevereiro de 1999.

Artigo 3º - Todos os Aposentados e Pensionistas do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Arantina-MG, a partir de 08 de fevereiro de 1999, passam a Ter seus proventos garantidos pelo Caixa do Tesoura Municipal.

Artigo 4º - Todos os benefícios concedidos durante a existência do Fundo Previdenciário de Arantina, e que foram concedidos legalmente, passam a Ter total amparo do Tesouro Municipal.

Artigo 5º - As contribuições Previdenciárias ao RGPS (INSS) somente passam a ser devidas pelo Município, a partir de 09 de Fevereiro de 1999.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As dívidas do Município, ou parcelamentos de contribuições existentes para com o Regime Geral de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANTINA

CEP 37.360-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Previdência Social (INSS), serão motivo de encontro de contas entre o Município e o Instituto Nacional de Seguro Social, conforme o estabelecido na Constituição Federal no Artigo 202 parágrafo 2º.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Não existindo dívidas para com o Regime Geral de Previdência Social, o Município terá direito a todos os créditos que forem apurados a favor do extinto Sistema Próprio de Previdência (Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Arantina).

Artigo 6º - As dívidas ou parcelamentos entre o Município e o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Arantina, ficam totalmente extintos, por passar o Município a arcar com ônus de aposentados e pensionistas estabelecidos nos artigos 3º e 4º desta lei.

Artigo 7º - O Conselho Gestor terá um prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis após a aprovação desta lei para apresentar o encerramento contábil do Fundo Previdenciário perante o Legislativo e Executivo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Conselho Gestor do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Arantina, torna-se extinto trinta dias a contar da data de aprovação desta lei.

Artigo 8º - Todo o acervo contábil e demais documentos do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Arantina, assim como seus bens e direitos, produtos de contribuições dos segurados e do município, parcelas de atualizações monetárias, multas e juros moratórios, aplicações financeiras, arrendamento de bens e doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais, assim como suas obrigações Previdenciárias para com segurados, passam a pertencer ao Município de Arantina.

PARÁGRAFO ÚNICO – Toda e qualquer importância em dinheiro ou qualquer tipo de aplicação financeira, ou qualquer crédito existente em nome do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Arantina, passam imediatamente aos cofres municipais após improrrogável de 24 (vinte quatro) horas para proceder as transferências ao Caixa do Tesouro Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANTINA

CEP 37.360-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 9º - O Município de Arantina, não reconhece como devidas as contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - INSS, nenhuma contribuição de servidores públicos municipais, titulares de função pública, contratados nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, e todos aqueles que foram contribuintes desse Sistema Próprio de Previdência durante sua vigência.

Artigo 10 - O período de serviço prestado ao Município de Arantina, por qualquer pessoa que tenha contribuído para esse Sistema Próprio de Previdência, terá contado seu tempo de serviço como tempo de contribuição, que será considerado perante o Regime Geral de Previdência Social (INSS) mediante Certidão de Contagem Recíproca.

Artigo 11 - Com a extinção do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Arantina, o fornecimento de Certidão de Contagem Recíproca, passa a inteira responsabilidade do Departamento de Pessoal do Município de Arantina.

Artigo 12 - A Certidão constante no artigo anterior, será emitida exclusivamente pela Chefia do Departamento de Pessoal do Município, especificando as contribuições recolhidas pelo segurado, o período, e os valores de cada competência.

Artigo 13 - Toda documentação do extinto Fundo, será entregue ao Departamento de Pessoal do Município, devendo ser arquivada pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Artigo 14 - Com a extinção do Sistema Próprio de Previdência e os encargos que serão transferidos ao Município de Arantina, estabelecidos nos artigos 3º e 4º desta lei, fica criada a Contribuição obrigatória sobre proventos de Aposentados e Pensionistas, com as alíquotas seguintes:

Salário mínimo regional	Isento
Até 2 mínimos regionais	3%
Acima de 2 mínimos regionais	5%

PARÁGRAFO ÚNICO - O recolhimento das contribuições estabelecidas neste artigo, reverterá aos cofres municipais com a finalidade exclusiva de reforço de Caixa para o Pagamento de Aposentados e Pensionistas do extinto Fundo Previdenciário. O desconto somente ocorrerá 90 (noventa) dias após aprovação desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANTINA

CEP 37.360-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua aprovação, retroagindo seus efeitos a 09 de fevereiro de 1999, sendo repristinado todos os atos do extinto Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Arantina, ficando revogadas as disposições em contrário.

Arantina, 05 de abril de 1999.

Prefeitura Municipal de Arantina

PAULO HENRIQUE PIRES FERNANDES
PREFEITO MUNICIPAL